

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 886246

Procedência: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES
Responsáveis: José Maria Cardoso Gouvêa e Marcelino Jardim Campos
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS DE VIAGENS. FALTA DE ZELO NA GUARDA E CONSERVAÇÃO DE BENS. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS RELATIVAS A DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO.

1. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos e a autuação do feito no Tribunal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos dos arts. 110-E c/c 110-C, II, da Lei Orgânica.
2. Reconhecida a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
3. O recebimento indevido de diárias de viagem pelo servidor público, seja por ausência da autorização de viagem pela autoridade competente, seja pela ausência de demonstração dos motivos para deslocamento, enseja a restituição dos valores ao erário.
4. A omissão do gestor em adotar as medidas necessárias para ressarcir o erário por dano causado por agente público pode acarretar sua responsabilização pelo prejuízo causado aos cofres públicos.
5. A ausência de elementos instrutórios capazes de demonstrar o superfaturamento e, consequentemente, a caracterização do dano decorrente da inobservância de normas referentes à dispensa de licitação, inviabiliza a determinação de restituição ao erário, fundada tão somente na inobservância de exigência prevista na Lei nº 8.666/93.
6. De acordo com o § 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo cabe ao condutor, que não necessariamente é o proprietário do automóvel.

Segunda Câmara

34ª Sessão Ordinária – 7/11/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, através da Resolução nº 2593/10, com a finalidade de apurar responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário em face de irregularidades ocorridas na Gerência Regional de Saúde de Leopoldina/MG – GRS/Leopoldina.

Após proceder à análise de denúncia encaminhada por cidadãos em desfavor de servidores e do gerente da GRS de Leopoldina/MG à época, a Auditoria Setorial da SES recomendou a abertura

de Sindicância Administrativa Investigatória – SAI para apuração dos fatos, sendo essa instaurada por meio da Portaria SES nº 0146/07. A Comissão Sindicante, em seu relatório, sugeriu:

- a) a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor José Maria Cardoso Gouvêa;
- b) a exoneração do servidor Marcelino Jardim Campos, ocupante de cargo em Comissão de recrutamento amplo;
- c) o reconhecimento da irregularidade dos pagamentos de diárias em favor do servidor Marcelino Jardim Campos, realizados por meio dos empenhos nºs 334, 342, 348, 363, 374, 381, 382, 400, 410 e 597;
- d) a comunicação à Superintendência responsável para realização de desconto, em folha de pagamento, das multas sofridas pelo servidor Marcelino Jardim Campos na condução do veículo oficial Corsa Wind (Placa HMG-1246);
- e) o pagamento das referidas multas junto a Superintendência de Planejamento e Finanças, bem como a regularização da documentação do mencionado veículo.

Após a conclusão da Sindicância Administrativa Investigatória SES nº 0146/07, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, por meio da Portaria SES nº 0072/09, em desfavor do servidor José Maria Cardoso Gouvêa. A Comissão Processante, após apurados os fatos, opinou pela aplicação da pena de demissão a bem do serviço público ao servidor mencionado pela prática das irregularidades administrativas de: uso indevido de veículo oficial; recebimento indevido de diárias; falta de zelo na guarda e conservação dos bens públicos, decorrente da retirada do logotipo do Estado de veículos oficiais da GRS/Leopoldina, de dano a veículo oficial e de empréstimo de três geladeiras para uso particular; inobservância de normas licitatórias quando da realização das obras no edifício sede da GRS/Leopoldina; atribuição a pessoa estranha ao serviço público de serviços/funções inerentes a servidor público.

Diante dos fatos e documentos apresentados, procedeu-se a instauração de Tomada de Contas Especial, concluindo a Comissão responsável pela ocorrência de dano ao erário decorrente dos ilícitos administrativos praticados pelos ex-servidores José Maria Cardoso Gouvêa e Marcelino Jardim Campos. A Comissão Processante entendeu que restaram comprovadas as seguintes irregularidades imputáveis ao Senhor José Maria Cardoso Gouvêa:

- a) uso indevido de veículo oficial, contrariando o inciso III do art. 24 do Decreto nº 42.569/02, dispositivo mantido no Decreto nº 44.710/08, e os ditames da Lei nº 869/52 (fls. 2.226 e 2.237);
- b) recebimento indevido de diárias de viagens, contrariando o disposto no art. 260 da Lei nº 869/52 (fl. 2.239);
- c) falta de zelo na guarda e conservação de bens públicos, violando o art. 14 do Decreto nº 42.569/02 (art. 14 do Decreto nº 44.710/08) e incisos II e IV do art. 217 da Lei nº 869/52 (fls. 2.239 e 2.240);
- d) inobservância das exigências legais para a dispensa de licitação, contrariando as Leis nºs 8.666/03 e 869/52 (2.245);
- e) permissão de uso particular de bens da GRS de Leopoldina, respondendo na qualidade de ex-gerente, em afronta ao disposto no inciso IX do art. 217 da Lei nº 869/52 (fls. 2.241 e 2.244).

Além disso, foram apuradas as seguintes irregularidades de responsabilidade do Senhor Marcelino Jardim Campos:

- a) falta de zelo na conservação dos bens públicos, violando os deveres de servidor público, conforme prescreve o inciso IX do art. 216 da Lei nº 869/52 (fl. 2.243);
- b) uso indevido de veículo oficial, contrariando o inciso III do art. 24 do Decreto nº 42.569/02, dispositivo mantido no Decreto nº 44.710/08 (fl. 2.243);
- c) omissão no dever de controlar o uso da frota de veículos oficiais, o que permitiu a adulteração da quilometragem, infringindo o art. 216 da Lei nº 869/52 (fl. 2.243);
- d) disseminação a pessoa estranha à repartição de informações relativas a atribuições inerentes a servidor público, contrariando o inciso XI do art. 217 da Lei nº 869/52 (fl. 2.244);
- e) recebimento indevido de diárias de viagens, infringindo o art. 260 da Lei nº 869/52 (fls. 2.244 e 2.245).

Enviada a este Tribunal, a documentação foi autuada e remetida para 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado (3ª CFE) (fl. 2.342), que sugeriu a citação dos Senhores José Maria Cardoso Gouvêa e Marcelino Jardim Campos, haja vista que as condutas descritas nos autos ensejam o ressarcimento de valores ao erário e são passíveis da sanção prevista no art. 236 do Regimento Interno vigente à época (fls. 2.346/2.354).

Acolhida a manifestação da Unidade Técnica, foram os responsáveis citados às fls. 2.359 e 2.360.

O Senhor José Maria Cardoso Gouvêa ficou-se inerte.

O Senhor Marcelino Jardim Campos requereu, às fls. 2.361/2.362, dilação do prazo para apresentação de defesa ao argumento de que a carta de citação fora enviada ao Município de Leopoldina, onde não mais residia. Na oportunidade, apresentou novo endereço para futuras intimações.

Deferido o pedido de devolução do prazo de defesa, não houve qualquer manifestação do Senhor Marcelino Jardim Campos nos autos, conforme consta na certidão de fl. 2.366.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 2.369/2.372-v, opinou pela condenação dos responsáveis a restituírem ao erário o dano apurado e pela aplicação de multa.

O processo, então, foi redistribuído à minha relatoria em 18/02/19 (fl. 2.373).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto apurar responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário em face de irregularidades ocorridas na Gerência Regional de Saúde de Leopoldina/MG – GRS/Leopoldina entre 2003 e 2007.

Nos termos dos arts. 86 da Lei Orgânica do Tribunal c/c art. 94 da Lei Orgânica vigente à época dos fatos (Lei Complementar nº 33/94), as irregularidades apontadas configurariam, em tese, infração à norma legal e ensejariam, além da determinação de ressarcimento do eventual dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto, cabe destacar que devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, faz-se necessário analisar o feito à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 120, de 15/12/11, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 110-E, que estabeleceu prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, observa-se que o processo foi autuado em 24/01/13, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos (2003 a 2007) e a referida data.

Destarte, não restam dúvidas de que o presente caso se amolda à hipótese de prescrição descrita nos arts. 110-E c/c 110-C, II, da Lei Orgânica, uma vez transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a autuação da presente TCE, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Mérito

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal não representa, *prima facie*, óbice à pretensão ressarcitória, uma vez que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

De fato, o Supremo Tribunal Federal – STF, a partir do julgamento paradigmático do Mandado de Segurança nº 26.210, fixou o entendimento de que a regra estabelecida pela parte final de mencionado dispositivo constitucional conduziria à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário¹.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 669.069, em 03/02/16, foi dada nova hermenêutica ao § 5º do art. 37 da Constituição da República, tendo sido fixada a tese de repercussão geral (Tema nº 666) no sentido de que seria “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. O conceito de ilícito civil, para fins da prescritibilidade em comento, dar-se-ia de forma residual, ou seja, apenas para aquilo que não fosse ilícito penal ou improbidade administrativa. Em outras palavras, “a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilegalidades tipificadas como de improbidade administrativa e como ilícitos penais”².

¹ MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/09/2008, Publicação: 10/10/2008. No processo subjetivo, decidiu-se pela legalidade de acórdão do Tribunal de Contas da União que determinou a estudante beneficiária de bolsa de estudos que restituísse os valores recebidos, em razão do descumprimento da obrigação de retornar ao Brasil após a conclusão dos estudos.

² AI 481650 AgR-ED-ED – Agravo Interno. Segunda Turma: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 21/08/2017, Publicação: 31/08/2017.

Posteriormente, o STF procedeu a uma interpretação ainda mais restritiva da matéria, fixando, no julgamento do RE nº 852.475, nova tese de repercussão geral (Tema nº 897), qual seja, a de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Dessa forma, tem-se, atualmente, o entendimento de que a imprescritibilidade de que trata o art. 37, § 5º, da Constituição da República, somente atinge as ações de ressarcimento de danos causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais³. A *ratio decidendi* da nova orientação jurisprudencial do STF, extraível do inteiro teor dos acórdãos do RE nº 669.069 e do RE nº 852.475, fundamenta-se na consideração de que, no sistema constitucional pátrio, a prescritebilidade das pretensões patrimoniais é a regra, somente devendo ceder em face de valores superiores, de estatura constitucional. Daí a necessidade de, ponderando sobre o conflito entre o direito de defesa e a segurança jurídica, de um lado, e a tutela do patrimônio público, de outro, entender que apenas as condutas mais graves, como os atos de improbidade dolosos e os delitos penais, submetem-se à regra excepcional da imprescritibilidade.

Volvendo-se ao presente caso, percebe-se a ocorrência da hipótese de imprescritibilidade, senão vejamos.

1. Recebimento indevido de Diárias de Viagens

Depreende-se do conteúdo dos autos, notadamente do relatório conclusivo da fase interna da TCE (fls. 2.234/2.249 e 2.328/2.331) e da manifestação da Unidade Técnica na fase externa (fls. 2.346/2.354), que houve a ocorrência de dano ao erário decorrente de ilícito administrativo praticado pelos ex-servidores José Maria Cardoso Gouvêa e Marcelino Jardim Campos.

O relatório da Comissão Sindicante, acolhido pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, apontou que houve recebimento indevido de diárias, no valor atualizado de R\$14.338,22 (quatorze mil trezentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), pelo Senhor José Maria Cardoso Gouvêa e, no valor atualizado de R\$1.222,59 (mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), pelo Senhor Marcelino Jardim Campos.

Ao analisar o processo de prestação de contas das diárias recebidas pelo Senhor José Maria Cardoso Gouvêa, a Comissão constatou as seguintes inconsistências: inexistência de documentos que demonstrassem a necessidade de percepção dos respectivos valores, diante da não comprovação das inscrições em cursos ou convocações para participação em reuniões; ausência de indicação das localidades de destino; não preenchimento da atividade realizada e de sua justificativa; alteração das rotas de viagem sem prévia comunicação à autoridade competente; pagamento de diárias para viagens realizadas em finais de semana e feriados sem qualquer justificativa, violando o disposto no art. 11, §3º, do Decreto nº 44.053/05.

A Comissão apontou, ainda, a realização de viagens fictícias e o pagamento de diárias para custear a participação do servidor no curso de especialização em Administração Hospitalar da Fundação São Camilo e de outro curso não especificado na Universidade Federal de Juiz de Fora, sendo certo que o servidor não apresentou solicitação à SES para participar dos referidos cursos.

³ Registra-se, ainda, que o Tema nº 899 da Repercussão Geral (“Prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”) encontra-se pendente de julgamento. O litígio subjetivo diz respeito à possibilidade de decretação da prescrição intercorrente em execução judicial de título proveniente de deliberação do Tribunal de Contas da União que determinou o ressarcimento ao erário.

Por fim, a Comissão Sindicante destacou que a GRS de Leopoldina não elaborava um programa mensal de diárias de viagem a serem concedidas, conforme determinação do art. 2º do Decreto nº 44.053/05.

O quadro a seguir especifica as diárias de viagens concedidas ao Senhor José Maria Cardoso Gouvêa, que foram consideradas irregulares pela Comissão Processante, acompanhadas da respectiva justificativa para não aprovação das despesas:

José Maria Cardoso Gouvêa				
Nota de Empenho	Data do Pagamento	Localidade	Valor	Irregularidade
060/04	22/03/04	Mirai e Muriaé	R\$35,00	Modificação de roteiro de viagem – desvio de rota sem apresentação de justificativa. Preenchimento incompleto do relatório de viagem. Ausência de comprovação de comparecimento à reunião da APPI com o Secretário de Mirai e Muriaé
129/05	13/05/04	Laranjal e Cataguases	R\$35,00	Modificação de roteiro de viagem – desvio de rota sem apresentação de justificativa. Preenchimento incompleto do relatório de viagem
396/04	30/08/04	Juiz de Fora	R\$45,00	Participação em evento cujo convite anexado ao relatório de viagem era destinado à área farmacêutica. Preenchimento incompleto do relatório de viagem
1010/04	10/09/04	Belo Horizonte	R\$495,00	Desacordo de datas na solicitação de diárias e no relatório de viagem. Preenchimento incompleto do relatório de viagem. Ausência de comprovação de pernoite
518/09	11/11/04	Belo Horizonte	R\$270,00	Participação em evento cujo convite anexado ao relatório de viagem fora encaminhado a outro servidor. Ausência de comprovação de pernoite e de comparecimento ao I Seminário RH da Funasa
117/05	04/04/05	Juiz de Fora e Belo Horizonte	R\$180,00	Viagens sábados ou domingos sem apresentação de justificativa. Preenchimento incompleto do relatório de viagem. Ausência de comprovação de pernoite
465/05	19/08/05	Belo Horizonte	R\$225,00	Uso do veículo FIAT DUCATO, com capacidade para 16 (dezesseis) ocupantes, para transportar 01 (uma) pessoa. Atividade realizada não confere com o objetivo da viagem
883/05	31/08/05	Ouro Preto e Belo Horizonte	R\$405,00	Modificação de roteiro de viagem – desvio de rota sem apresentação de justificativa. Preenchimento incompleto do relatório de viagem. Ausência de comprovação de pernoite e comparecimento no Seminário de Alcoolismo e Drogas, e na Reunião do Colegiado de Diretores
649/05	19/10/05	Cataguases	R\$40,00	Viagens sábados ou domingos sem apresentação de justificativa, sem comprovação de comparecimento e sem comprovação de pernoite
717/05	16/11/05	Palma, Juiz de Fora e Belo Horizonte	R\$40,00	Modificação de roteiro de viagem – desvio de rota sem apresentação de justificativa. Preenchimento incompleto do relatório de viagem
721/05	18/11/05	Cataguases	R\$40,00	Viagens sábados ou domingos sem apresentação de justificativa, sem comprovação de comparecimento e sem comprovação de pernoite
1227/05	24/11/05	Belo Horizonte	R\$420,00	Modificação de roteiro de viagem – desvio de rota sem apresentação de justificativa. Viagens sábados ou domingos sem apresentação de justificativa, sem comprovação de comparecimento e sem comprovação de pernoite
739/03	25/11/05	Juiz de Fora	R\$420,00	Viagens sábados ou domingos sem apresentação de justificativa, sem comprovação de comparecimento e sem comprovação de pernoite
062/06	23/02/06	Belo Horizonte	R\$420,00	Modificação de roteiro de viagem – desvio de rota sem apresentação de justificativa (Juiz de Fora). Preenchimento incompleto do relatório de viagem

131/03	21/03/06	Muriae	R\$40,00	Modificação de roteiro de viagem – desvio de rota sem apresentação de justificativa. Preenchimento incompleto do relatório de viagem
234/06	16/05/06	Belo Horizonte	R\$420,00	Modificação de roteiro de viagem – desvio de rota sem apresentação de justificativa. Viagens sábados ou domingos sem apresentação de justificativa, sem comprovação de comparecimento e sem comprovação de pernoite
363/06	27/06/06	Juiz de Fora e Belo Horizonte	R\$300,00	Viagens sábados ou domingos sem apresentação de justificativa, sem comprovação de comparecimento e sem comprovação de pernoite
698/06	05/07/06	Belo Horizonte	R\$300,00	Curso de especialização em Administração Hospitalar na Faculdade São Camilo. Viagens sábados ou domingos sem apresentação de justificativa, sem comprovação de comparecimento e sem comprovação de pernoite
749/06	10/07/06	Belo Horizonte e Juiz de Fora	R\$180,00	Curso de especialização em Administração Hospitalar na Faculdade São Camilo. Viagens sábados ou domingos sem apresentação de justificativa, sem comprovação de comparecimento e sem comprovação de pernoite
401/09	20/07/16	Belo Horizonte e Juiz de Fora	R\$300,00	Curso de especialização em Administração Hospitalar na Faculdade São Camilo. Viagens sábados ou domingos sem apresentação de justificativa, sem comprovação de comparecimento e sem comprovação de pernoite
810/06	21/07/06	Juiz de Fora	R\$180,00	Ausência de justificativa para comparecimento em Curso na UFJF. Ausência de comprovação de pernoite
824/06	02/08/06	Belo Horizonte	R\$420,00	Modificação de roteiro de viagem – desvio de rota sem apresentação de justificativa. Ausência de comprovação de pernoite e de comparecimento na Reunião de Regulação e Administração
532/06	25/08/06	Belo Horizonte	R\$300,00	Curso de especialização em Administração Hospitalar na Faculdade São Camilo. Viagens sábados ou domingos sem apresentação de justificativa, sem comprovação de comparecimento e sem comprovação de pernoite
1078/06	15/09/06	Belo Horizonte	R\$180,00	Curso de especialização em Administração Hospitalar na Faculdade São Camilo. Viagens sábados ou domingos sem apresentação de justificativa, sem comprovação de comparecimento e sem comprovação de pernoite
1150/06	26/09/06	Belo Horizonte	R\$240,00	Curso de especialização em Administração Hospitalar na Faculdade São Camilo. Viagens sábados ou domingos sem apresentação de justificativa, sem comprovação de comparecimento e sem comprovação de pernoite
668/06	20/10/06	Belo Horizonte	R\$420,00	Curso de especialização em Administração Hospitalar na Faculdade São Camilo
716/06	01/11/06	Belo Horizonte	R\$180,00	Curso de especialização em Administração Hospitalar na Faculdade São Camilo. Viagens sábados ou domingos sem apresentação de justificativa, sem comprovação de comparecimento e sem comprovação de pernoite
852/06	14/12/06	Belo Horizonte	R\$300,00	Viagens sábados ou domingos sem apresentação de justificativa, sem comprovação de comparecimento e sem comprovação de pernoite
116/07	28/03/07	Belo Horizonte	R\$240,00	Viagens sábados ou domingos sem apresentação de justificativa, sem comprovação de comparecimento e sem comprovação de pernoite
122/03	29/03/07	Belo Horizonte	R\$60,00	Modificação de roteiro de viagem – desvio de rota sem apresentação de justificativa. Objetivo da viagem em desacordo com atividade realizada. Preenchimento incompleto do relatório de viagem
Total	-	-	R\$7.130,00	-

Devidamente citado, o responsável não apresentou defesa.

O *Parquet* de Contas opinou pela restituição dos valores pelo Senhor José Maria Cardoso Gouvêa, haja vista que as viagens se deram por motivos particulares, sendo indevido o recebimento das diárias.

No que se refere ao Estado de Minas Gerais, verifica-se que à época, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 44.053/05, que o servidor público fazia jus à percepção de diárias em razão das viagens feitas a serviço do órgão ou entidade pública, bem como para participação em cursos de capacitação.

Art. 1º O servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, participação em cursos ou eventos de capacitação profissional, faz jus à percepção de diária de viagem para fazer face a despesas com alimentação e pousada.

Destaca-se que o art. 2º do referido decreto dispõe que os órgãos e entidades devem realizar a programação mensal das diárias a serem concedidas, estando fora dessa exigência apenas as viagens enquadradas como casos de emergência:

Art. 2º Os órgãos e entidades devem realizar a programação mensal das diárias a serem concedidas.

Parágrafo único. Excetuam-se do *caput* os casos de emergência, observado o disposto no § 2º do art. 11.

Já o art. 5º da referida norma especifica que a concessão de diária viagem é de competência do Secretário de Estado ou do dirigente máximo de órgão autônomo, fundação e autarquia e deve ser solicitada por meio de formulário específico.

Art. 5º São competentes para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Secretário de Estado e o dirigente máximo de Órgão Autônomo, Fundação e Autarquia, admitida a delegação de competência.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser feita por meio de utilização do formulário constante do Anexo IV.

Quanto às viagens realizadas em finais de semana e feriado, o § 3º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.053/05 exige justificativa expressa e autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade ou outra autoridade delegatária:

Art. 11. As diárias, até o limite de dez, serão pagas antecipadamente.

(...)

§ 3º A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada e autorizada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.

O Senhor José Maria Cardoso Gouvêa percebeu diárias para comparecimento em cursos de capacitação sem que houvesse autorização para tanto. A análise das diárias por ele recebidas indica que os cofres públicos estaduais custearam uma série de deslocamentos, inclusive em finais de semana, para que o servidor participasse, por exemplo, do curso de especialização em Administração Hospitalar na Faculdade São Camilo. Não há nenhum registro, no entanto, de que a participação no curso e, principalmente, que o custeio das respectivas diárias tenham sido autorizados pelo agente público competente. Diante disso, ainda que haja pertinência entre o objeto do curso e a atividade desempenhada, não há como entender pela existência de interesse público para a realização das despesas.

Em outras palavras, não se mostra razoável que recaia sobre os cofres públicos estaduais o pagamento de despesas que abranjam participação em cursos de capacitação que não foram sequer formalmente comunicados à autoridade competente.

Da mesma forma, nos termos do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.053/05, a concessão de diárias para viagens realizadas, sem justificativa e sem autorização pela autoridade competente, em feriados e finais de semana, inviabiliza a aferição de que elas se destinaram a atender ao interesse público.

Também não é admissível o pagamento de diárias para a participação em cursos e seminários, quando o relatório de viagem estiver incompleto e sem a apresentação do certificado, comprobatório do comparecimento e da frequência mínima exigida, ou quando a atividade realizada não for compatível com o objetivo aprovado pela autoridade competente.

Não custa lembrar que o responsável foi regularmente citado para apresentar defesa esclarecendo os fatos apurados pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, mas quedou-se inerte.

Por outro lado, alguns apontamentos de irregularidade no pagamento de diárias apresentados pela Comissão não possuem respaldo probatório suficiente para permitir a conclusão pela ocorrência de dano ao erário. É o caso das despesas constantes nas Notas de Empenho nºs 129/05, 396/04, 717/05, 062/06 e 131/03, que totalizam a quantia histórica de R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais). Em relação a essas despesas foi apontado tão somente a modificação de roteiro de viagem com desvio de rota sem apresentação de justificativa e a falta de preenchimento de alguns dados nos formulários de solicitação de diárias e nos relatórios de viagem apresentados.

Nesses casos, não há indicação de que os desvios de rota realizados acarretaram o aumento no valor das diárias percebidas – ao contrário, o que se verifica, após a análise dos autos, é que o valor da diária equivale ao autorizado originalmente. Da mesma forma, as informações faltantes nos formulários preenchidos dizem respeito, em regra, à ausência de indicação, quando da solicitação da viagem, do número de diárias devidas e à falta de preenchimento da declaração de que não reside na localidade de destino.

Diante disso, entendo demonstrada a ocorrência de dano ao erário estadual de responsabilidade do Senhor José Maria Cardoso Gouvêa, no valor histórico de R\$6.550,00 (seis mil quinhentos e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 03/13.

No que se refere às diárias recebidas pelo Senhor Marcelino Jardim Campos, a Comissão apurou que o servidor percebeu valores, sem se ausentar da GRS de Leopoldina, no período de 27/06/07 a 02/08/07, enquanto supostamente exercia a “função de gerente interino”. Salientou que, em nenhum momento, o coordenador de gestão foi indicado para o exercício do cargo de gerente da GRS, mesmo que interinamente.

Ressaltou, ainda, que os objetivos das viagens foram descritos de forma genérica, não configurando justificativa aceitável para as atividades realizadas. Ademais, a Comissão constatou que o servidor assinou as folhas de ponto nos dias em que, supostamente, estaria efetuando viagens a serviço, demonstrando que não deixou seu local de lotação.

O recebimento indevido de diárias pelo Senhor Marcelino Jardim Campos encontra-se detalhado no quadro a seguir:

Marcelino Jardim Campos				
Nota de Empenho	Data do Pagamento	Localidade	Valor	Irregularidade
597	26/06/07	Belo Horizonte	R\$150,00	Falta de identificação da autoridade solicitante. Ordenador de despesas responsável por assinar o documento estava suspenso na ocasião da viagem. Não há justificativa para a viagem. Vários campos do formulário em branco
334	10/07/07	Cataguases	R\$50,00	Não consta motivo da reunião. Ordenador de despesas responsável por assinar o documento estava suspenso na ocasião da viagem. Não há justificativa para a viagem. Vários campos do formulário em branco. A solicitação das diárias foi requerida e aprovada pelo próprio interessado, que não detinha competência para tal fim
342	11/07/07	Ubá	R\$50,00	Não consta motivo da reunião. Ordenador de despesas responsável por assinar o documento estava suspenso na ocasião da viagem. Não há justificativa para a viagem. Vários campos do formulário em branco. A solicitação das diárias foi requerida e aprovada pelo próprio interessado, que não detinha competência para tal fim
348	12/07/07	Juiz de Fora	R\$60,00	Não consta motivo da reunião. Ordenador de despesas responsável por assinar o documento estava suspenso na ocasião da viagem. Não há justificativa para a viagem. Vários campos do formulário em branco. A solicitação das diárias foi requerida e aprovada pelo próprio interessado, que não detinha competência para tal fim
363	16/07/07	Muriaé	R\$50,00	Não consta motivo da reunião. Ordenador de despesas responsável por assinar o documento estava suspenso na ocasião da viagem. Não há justificativa para a viagem. Vários campos do formulário em branco. A solicitação das diárias foi requerida e aprovada pelo próprio interessado, que não detinha competência para tal fim. Na solicitação, embora conste o carimbo do gerente da GRS, a assinatura apostada é do próprio solicitante
374	18/07/07	Cataguases	R\$50,00	Não consta motivo da reunião. Ordenador de despesas responsável por assinar o documento estava suspenso na ocasião da viagem. Não há justificativa para a viagem. Vários campos do formulário em branco. A solicitação das diárias foi requerida e aprovada pelo próprio interessado, que não detinha competência para tal fim
381	20/07/07	Astolfo Dutra	R\$50,00	Não consta motivo da reunião. Ordenador de despesas responsável por assinar o documento estava suspenso na ocasião da viagem. Não há justificativa para a viagem. Vários campos do formulário em branco. A solicitação das diárias foi requerida e aprovada pelo próprio interessado, que não detinha competência para tal fim
382	23/07/07	Muriaé	50,00	Não consta motivo da reunião. Ordenador de despesas responsável por assinar o documento estava suspenso na ocasião da viagem. Não há justificativa para a viagem. Vários campos do formulário em branco. A solicitação das diárias foi requerida e aprovada pelo próprio interessado, que não detinha competência para tal fim
400	25/07/07	Além Paraíba	R\$50,00	Não consta motivo da reunião. Ordenador de despesas responsável por assinar o documento estava suspenso na ocasião da viagem. Não há justificativa para a viagem. Vários campos do formulário em branco. A solicitação das diárias foi requerida e aprovada pelo próprio interessado, que não detinha competência para tal fim
410	30/08/07	Belo Horizonte	R\$180,00	Não consta motivo da reunião. Ordenador de despesas responsável por assinar o documento estava suspenso na ocasião da viagem. Não há justificativa para a viagem. Vários campos do formulário em branco. A solicitação das diárias foi requerida e aprovada pelo próprio interessado, que não detinha competência para tal fim
Total			R\$740,00	

No caso dos autos, restou demonstrado que o senhor Marcelino Jardim Campos recebeu valores relativos a diárias sem que tenha feito qualquer viagem, conforme comprova o registro de seu ponto na sede onde prestava serviço (fls. 1.024/1.026).

A irregularidade nas despesas é reforçada pelas demais inconsistências apontadas pela Comissão de Sindicância no processamento das diárias, como, por exemplo, pelo fato de o servidor ter sido o responsável por requerer e aprovar suas próprias viagens sem ter competência para tal, ou pela circunstância de não ter apresentado os motivos para participar de diversas reuniões fora da municipalidade.

Desse modo, considerando o recebimento indevido de diárias de viagem pelo Senhor Marcelino Jardim Campos entendo cabível o ressarcimento pelo referido agente do montante de R\$740,00 (setecentos e quarenta reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 03/13.

2. Falta de zelo na guarda e conservação de bens públicos

Com base no relatório da Comissão Sindicante, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial reconheceu que houve falta de zelo na guarda e conservação dos veículos oficiais da GRS/Leopoldina, violando o disposto no art. 14 do Decreto nº 44.569/02 e no art. 14 do Decreto nº 44.710/08. Restou apurado que a omissão do gestor ocasionou dano ao erário, no importe atualizado de R\$11.285,78 (onze mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), consistente na avaria do veículo FIAT Pálio Weekend (Placa HMG-5004), que teve o motor fundido com pouco mais de 20.000 Km (vinte mil quilômetros) rodados e permaneceu por mais de um ano sem reparo.

Ademais, a Comissão afastou a alegação do Senhor José Maria Cardoso Gouvêa, ex-gerente da GRS, de que a demora no reparo decorreu de questões burocráticas, haja vista que não houve nenhuma solicitação à Superintendência de Gestão da SES/MG para conserto do veículo.

Devidamente citado, o Senhor José Maria Cardoso Gouvêa não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas destacou que não houve comprovação de que o Senhor José Maria Cardoso Gouvêa tenha dado causa a fundição do motor do veículo oficial FIAT Pálio Weekend (Placa HMG-5004), sendo demonstrada apenas a mora em efetuar o reparo do veículo.

De fato, no caso, verifica-se que os elementos dos autos não são suficientes à constatação de que uma conduta do Senhor José Maria Cardoso Gouvêa tenha dado causa aos danos no veículo da GRS de Leopoldina.

Observa-se que a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que a avaria do veículo FIAT Pálio Weekend (Placa HMG-5004) decorreu de conduta praticada pelo Senhor José Maria Cardoso Gouvêa. Os elementos constantes nos autos demonstram apenas a mora em enviar o veículo para reparo, sendo frágeis as provas que apontam que o mencionado servidor estava na condução do veículo no momento do dano. Da análise das declarações de servidores da GRS – Leopoldina, verificam-se divergências nas informações prestadas, haja vista que alguns desses alegaram que o veículo era de uso comum da GRS (fl. 198/200), enquanto outros ressaltaram que o veículo ficava à disposição dos Senhores Ronaldo Costa Reis e José Maria Cardoso Gouvêa (fl. 130/131 e fls. 135/137).

No entanto, embora não tenha sido verificado que a avaria do veículo decorreu de conduta praticada pelo Senhor José Maria Cardoso Gouvêa, certo é que restou demonstrado nos autos que esse não tomou qualquer providência com vistas a apurar a causa ensejadora do dano, bem como do real responsável pela conduta lesiva. Tal fato foi destacado pela Comissão de

Sindicância Administrativa, que imputou ao gestor a culpa pelo dano por esse não ter determinado a abertura de processo administrativo disciplinar para apuração das devidas responsabilidades.

Como se sabe, a omissão do gestor responsável em adotar as medidas necessárias para ressarcir o erário por dano causado por agente público pode acarretar sua responsabilização pelo prejuízo causado aos cofres públicos. No caso, cabia ao Senhor José Maria Cardoso Gouvêa, responsável pela guarda e conservação dos bens da Secretaria de Estado de Saúde – GRS Leopoldina, verificar as condições desses bens e, ainda, apurar, por meio de processo administrativo, o fato ou conduta ensejadora de eventual dano, identificando, caso verificada a ocorrência de ação culposa ou dolosa, os agentes públicos que praticaram a conduta ensejadora do dano. A omissão do gestor em adotar tais providências inviabilizou que o erário fosse ressarcido de prejuízo causado por agente público pelo uso indevido do veículo, já que não é comum a fundição de motor com apenas 20.000 Km (vinte mil quilômetros) rodados.

Destarte, tendo em vista que a omissão do gestor em adotar medidas com vistas a apurar o fato ou a conduta ensejadora do dano verificado no motor do veículo FIAT Pálio Weekend (Placa HMG-5004), bem como quais seriam os verdadeiros responsáveis pela conduta irregular, considero configurada a ocorrência de dano ao erário, no valor histórico de R\$5.884,00 (cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais), o qual deve ser imputado ao Senhor José Maria Cardoso Gouvêa, gerente da GRS – Leopoldina à época.

3. Inobservância das exigências para dispensa de licitação

A Comissão Sindicante buscou apurar a existência de superfaturamento em obras realizadas na GRS de Leopoldina durante a gestão do Senhor José Maria Cardoso Gouvêa. Embora tenha comparecido ao local das obras e solicitado cópia dos respectivos processos de compras, a Comissão Sindicante concluiu que não restou comprovado o superfaturamento, pois sua constatação dependeria da realização de perícia por profissional da área de engenharia, o que não ocorreu.

Embora a ocorrência de superfaturamento não tenha sido verificada, a Comissão apontou as seguintes irregularidades em relação às contratações realizadas mediante dispensa de licitação, quais sejam:

- a) ausência de autuação de um processo específico;
- b) ausência de numeração e rubrica em todas as folhas do processo;
- c) ausência de projeto básico e do projeto executivo;
- d) ausência de autorização motivada do dirigente máximo para a não adoção da cotação eletrônica, bem como comprovante de encaminhamento de cópia da mesma à Auditoria Setorial;
- e) ausência de demonstração do cadastro da proposta vencedora no módulo de compra do SIAD para viabilizar o empenho pelo SIAFI;
- f) ausência de justificativa/motivação da necessidade da contratação;
- g) ausência de assinatura da declaração do ordenador de despesa contendo informação sobre a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a execução do objeto contratado e indicação da dotação orçamentária;
- h) ausência de comprovação de que o contratado não possui impedimento para licitar ou contratar com a administração pública;
- i) ausência de demonstração do credenciamento do fornecedor no CAGEF e de apresentação dos documentos previstos no art. 5º do Decreto 44.431/06 (contrato ou estatuto social e suas alterações posteriores ou documentos equivalentes; ata da eleição

da diretoria, conforme o caso; inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; prova da regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; prova de regularidade junto à Fazenda Estadual do respectivo Estado no qual está instalada a pessoa jurídica; declaração de situação regular no que se refere à observância das vedações estabelecidas no art. 7º, XXXIII, da CF).

A Comissão Permanente de Tomada de Contas entendeu que tais apontamentos não poderiam ser reconhecidos como meras irregularidades formais e que, por isso, restaria configurado o dano ao erário. Apontou, no caso, a infringência dos art. 89 da Lei nº 8.666/93 e de dispositivos da Lei nº 869/52.

O Ministério Público de Contas salientou que a própria Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial afirmou que não houve superfaturamento das obras, entendendo cabível apenas a aplicação de multa.

No presente caso, da análise dos relatórios da Comissão Sindicante e da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, não se verifica a comprovação da ocorrência de dano ao erário. Conforme apontado, a quantificação de eventual superfaturamento da obra, consistente na construção de rampa de acesso para deficientes, dependeria da realização de perícia por profissional da área de engenharia, o que não foi feito. Há que se ressaltar, ainda, que a inobservância das exigências para a realização de contratação por meio de dispensa de licitação, embora configure irregularidade grave, não gera a presunção de prejuízo aos cofres públicos.

Em suma, não se mostra possível, com os elementos instrutórios constantes dos autos, concluir pela caracterização de dano ao erário e diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não é cabível a aplicação de qualquer sanção pelas falhas apuradas.

4. Multas aplicadas a veículo oficial da GRS de Leopoldina

Conforme relatório da Comissão de Sindicância Administrativa, acolhido pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, o Senhor Marcelino Jardim Campos teria cometido infração de trânsito na condução do veículo Corsa Wind (Placa HMG-1246), no dia 16/04/04. Nos termos do relatório, o próprio servidor teria declarado que conduzia o veículo na mencionada data, tendo sido autuado, por duas vezes, por excesso de velocidade.

O Ministério Público de Contas entendeu pela necessidade de restituição do valor devido.

Sobre esse tema, cumpre registrar que, de acordo com o § 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo cabe ao condutor, que não necessariamente é o proprietário do automóvel. Na hipótese de o condutor do veículo ser pessoa distinta do proprietário, o § 7º do mesmo dispositivo legal fixa o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da autuação, para que o proprietário do veículo identifique o condutor, sob pena de ser considerado o responsável pela infração:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...) § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

(...) § 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

No caso dos autos, verifica-se que ocorreram duas autuações, por excesso de velocidade (fls. 1.961/1.962), no dia 16/04/04, relativas ao Veículo Corsa Wind (Placa HMG-1246). Destaca-se que o Senhor Marcelino Jardim Campos, em seu depoimento de fls. 1.040, declarou que era o condutor do veículo no momento em que ocorreram as infrações.

Cumpra ressaltar que o fato do Estado de Minas Gerais ter arcado com o valor das multas a fim de regularizar a situação do veículo não obsta a realização de cobrança em relação ao real responsável pelas infrações, razão pela qual determino a restituição do valor histórico de R\$793,95 (setecentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) pelo Senhor Marcelino Jardim Campos, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto no art. 25 da Instrução Normativa TC nº 03/13.

Da configuração do ato doloso de improbidade administrativa

Verifica-se que as condutas praticadas pelos Senhores José Maria Cardoso Gouvêa e Marcelino Jardim Campos configuram ato de improbidade administrativa, tipificados pelos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Com efeito, ao perceberem indevidamente valores atinentes a diárias de viagem, observa-se que os responsáveis incorporaram ao seu patrimônio verbas públicas, incorrendo na hipótese de improbidade administrativa prevista no inciso XI do art. 9º da Lei nº 8.429/92. Além disso, essa conduta configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que os gestores deixaram de comprovar, à sociedade, que os recursos colocados sob a sua responsabilidade foram utilizados para atender ao interesse público.

Destaca-se, ainda, que o Senhor José Maria Cardoso Gouvêa, ao ser omissor, deixando de apurar os fatos e condutas ensejadoras da avaria no veículo FIAT Pálio Weekend (Placa HMG-5004), bem como dos reais responsáveis por causar o dano aos cofres estaduais, incorreu na prática prevista no inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Por fim, verifica-se, que o Senhor Marcelino Jardim Campos também praticou conduta que configura ato de improbidade administrativa, prevista no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92, haja vista que foi autuado, por duas vezes, por conduzir o veículo oficial da Secretaria em excesso de velocidade, sendo certo que o Estado de Minas Gerais teve que arcar com o valor das multas para regularizar a documentação do veículo.

Restou igualmente caracterizado o dolo dos responsáveis em praticar as condutas típicas. Nesse ponto, vale destacar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito, quando o agente público ou privado

deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas”⁴.

Tratando-se, portanto, de improbidade administrativa, basta a caracterização do dolo genérico, o qual se esgota com a consciência e a vontade de realizar a ação descrita no tipo penal⁵, sendo irrelevante a presença de finalidade especial de agir ou elemento subjetivo especial.

Dessa forma, verifica-se que a conduta dos responsáveis configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, XI, e 11, *caput*, I e II, da Lei nº 8.429/92, e, por isso, o dano delas decorrente é imprescritível, consoante entendimento constitucional expresso pelo STF.

III – CONCLUSÃO

Ante o narrado, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51, *caput*, da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregular a percepção de diárias de viagens pelo Senhor José Maria Cardoso Gouvêa e pelo Senhor Marcelino Jardim Campos, razão pela qual determino que os gestores promovam o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$6.550,00 (seis mil quinhentos e cinquenta reais) e R\$740,00 (setecentos e quarenta reais), respectivamente.

Determino, ainda, a restituição do valor de R\$5.884,00 (cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais), pelo Senhor José Maria Cardoso Gouvêa, em razão da omissão em promover a correta apuração do fato ou conduta ensejadora de dano ao veículo FIAT Pálio Weekend (Placa HMG-5004), bem como de seus eventuais responsáveis.

Por fim, determino a restituição do valor de R\$793,95 (setecentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) pelo Senhor Marcelino Jardim Campos, tendo em vista ser o responsável pelas infrações de trânsito ocorridas no dia 16/04/04, na condução do veículo Corsa Wind (Placa HMG-1246).

Todos esses valores deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 03/13.

Intimem-se os responsáveis do teor desta decisão, por via postal.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte; **II)** julgar irregular, no mérito, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51, *caput*, da Lei Orgânica do Tribunal, a percepção de diárias de viagens pelo Senhor José Maria Cardoso Gouvêa e pelo Senhor Marcelino Jardim Campos, e determinar que os gestores promovam o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$6.550,00 (seis mil quinhentos e cinquenta reais) e R\$740,00 (setecentos e quarenta reais), respectivamente; **III)** determinar a restituição do valor de R\$5.884,00 (cinco mil oitocentos e

⁴ AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016; REsp 1.528.102/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017; AgInt no AREsp 1008646/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. V. 01. 22ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 356 e 365.

oitenta e quatro reais) pelo Senhor José Maria Cardoso Gouvêa, em razão da omissão em promover a correta apuração do fato ou conduta ensejadora de dano ao veículo FIAT Pálio Weekend (Placa HMG-5004), bem como de seus eventuais responsáveis; **IV)** determinar a restituição do valor de R\$793,95 (setecentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) pelo Senhor Marcelino Jardim Campos, tendo em vista ser o responsável pelas infrações de trânsito ocorridas no dia 16/04/04, na condução do veículo Corsa Wind (Placa HMG-1246), devendo todos esses valores ser devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 03/13; **V)** determinar a intimação dos responsáveis do teor desta decisão, por via postal; **VI)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de novembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**